

Lages, 10 de outubro de 2022

OFÍCIO Nº 470/2022

À

- **VIGO ENGENHARIA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 41/2022 – PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
CONSTRUÇÃO DE SALA DE AULA E BANHEIRO NA EMEB
SAUL DE ATHAYDE

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGO ENGENHARIA, em face da desclassificação da sua proposta no presente certame.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado PROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO** o referido recurso, passando a considerar classificada a recorrente, adjudicando-lhe o objeto do certame.

Para conhecimento, segue acostada cópia do parecer nº 0837/2022/PROGEM.

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.10.11 08:54:31 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração e Fazenda

PARECER N.º 0837/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 428/2022

RECEBIDO
LAGES/SO 06/10/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Coniade

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **VIGO ENGENHARIA**, participante do Edital de Tomada de Preços nº 41/2022, referente ao Processo Licitatório nº 147/2022, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para Construção de Sala de Aula e Banheiro na EMEB Saul de Athayde, com fornecimento de material.

A Recorrente insurgiu-se à decisão que a desclassificou do certame pelo descumprimento do item 18.8.7, conforme Ata 04/2022. Alegou, em síntese, que é possível a diligência da Comissão de Licitação, visto que a apresentação da declaração exigida no item 18.8.5 do Edital que tem por finalidade demonstrar aceitação de todas as condições impostas no referido Edital pode suprir o exigido no item 18.8.7. Ademais, alegou que como forma de garantia de execução foi apresentado patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme exigido no item 16.6.3 e que o Edital exige duas garantias de execução simultaneamente.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Como visto nas linhas relatoriais, a Recorrente alega que o Edital exige duas garantias de execução simultaneamente (patrimônio líquido mínimo e garantia de execução contratual), logo, apresentando o patrimônio líquido mínimo, satisfaz os requisitos estabelecidos no Edital, visto que apresentou uma das modalidades de garantias estabelecidas pela lei.

Entretanto, de pronto, entendemos que tais argumentos não são verídicos.

De fato, a Súmula nº 275 do TCU consolidou o entendimento já pacificado no âmbito da Corte de Contas no sentido de que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

De modo direto, pode-se apontar que o conteúdo da Súmula nº 275 se relaciona à vedação de condições restritivas para fins de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Para tanto, vedou a exigência cumulativa dos critérios previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. A garantia de execução contratual está prevista no art. 56 da Lei n.º 8.666/93.

Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade ou exigências de garantias de execução simultâneas no presente caso, visto que o Edital é clarividente ao exigir patrimônio líquido mínimo no caso do licitante apresentar índices econômicos iguais ou inferiores à 1 como requisito de habilitação (item 16.6.3) e garantia de EXECUÇÃO como requisito indispensável para assinatura do contrato (item 23.17). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:

Trata-se de representação formulada por licitante a respeito de supostas irregularidades em pregão eletrônico para o registro de preços de serviços de administração de auxílio-alimentação. A representante alega que a Administração não pode exigir, no edital de licitação, a comprovação de patrimônio líquido (PL) mínimo cumulado com compromisso de futura prestação de garantia contratual, uma vez que: "(i) essa cumulação é vedada pela legislação (inciso III c/c § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993); e (ii) a soma do valor do PL com o da garantia, no caso concreto, superaria o limite de 10% do valor estimado para a contratação (§ 3º do art. 31 da Lei 8.666/1993)". O relator, ao apreciar a questão em sede de cautelar, apontou que **"a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, § 2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993".** Na apreciação do mérito, o julgador reafirmou seu posicionamento inicial **"pela regularidade dos valores estabelecidos no edital de licitação para comprovação de qualificação econômico-financeira e para prestação de garantia de execução, por se encontrarem dentro dos limites previstos no art. 31, § 3º, e no art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993"**, concluindo que **"não consta dos autos comprovação de que a adoção desses valores implicaria objetivamente em restrição ao caráter competitivo do certame"**. O Plenário acolheu o posicionamento exarado pelo relator quanto à inexistência de irregularidades nas exigências editalícias de qualificação econômico-financeira, mas julgou a representação parcialmente procedente em razão da ausência de audiência pública prévia ao certame (TCU, Acórdão nº 2.397/2017, Plenário. grifou-se).

Evidencia-se, portanto, que são exigências totalmente diversas. O patrimônio líquido mínimo se destina, em suma, a comprovar a capacidade financeira para adimplir o contrato futuro. Enquanto a garantia de execução se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

No que se refere as alegações trazidas pela Recorrente para a realização de diligências pela Comissão de Licitação, entende-se que são argumentos pertinentes.

O Edital estabelece:

18.8.7 Da Declaração de que, se vencedora, prestará pela ocasião da assinatura do contrato, Garantia de Execução dos serviços a taxa equivalente a 5% do valor do contrato.

Como se sabe, a licitação é norteadada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos¹.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Entretanto, atualmente há tendência em se exigir que as decisões da Administração no bojo dos seus processos de contratação pautem-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e da busca à verdade material, com o intuito de ampliar as chances de a obter a melhor oferta sem que, para tanto, reste prejudicada a competição isonômica entre os interessados².

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

² Orientações Zênite. Qualificação Econômico-Financeira - Certidão Negativa De Falência - Juízo Competente - Saneamento Via Internet - Princípios Da Razoabilidade, Da Proporcionalidade, Do Formalismo Moderado E Da Busca Pela Verdade Material. Fevereiro de 2018.

Nesse íterim, a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (grifou-se).

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Neste sentido, entende o TCE/SC³:

CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o **saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa**, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado (grifou-se).

No mesmo diapasão, segue o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à **inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta,**

³ TCE/SC. Processo Nº: CON-20/00564172.

por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (TCU. Acórdão nº 1211/2021. grifou-se).

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal [...] solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão nº 918/2014 – Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09/04/2014. (TCU, Informativo de Jurisprudência nº 192. grifou-se).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 (TCU, Acórdão 3615/2013 – Plenário. grifou-se).

[Acórdão]

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] **Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**

19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

20. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, caber rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos integrantes da Comissão de Licitação, Srs. José Guilherme [...], Pablo [...] e Joedson [...], aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 181/2017, Plenário, Boletim de Jurisprudência nº 92, grifou-se).

O dever de realizar diligências também já foi objeto de decisão do Tribunal Regional da 5ª

Região⁴:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. PREVISÃO NO EDITAL. FACULDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 2. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 3. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do cumprimento por parte do licitante da exigência de apresentação de documento válido para comprovação de 2º grau devidamente autenticado, exigência editalícia necessária à sua habilitação, cujo descumprimento culminou na sua desclassificação. 4. O ponto 4.2. do mesmo edital de licitação prevê a possibilidade da comissão promover diligência para esclarecimento acerca dos licitantes participantes, nos seguintes termos: "Abertos os trabalhos dessa reunião pela Comissão, não caberá desistência de participação no certame, pela pessoa física ou jurídica cujos envelopes foram entregues, e ainda, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a Comissão promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das pessoas físicas ou empresas licitantes." 5. Considerando, portanto, que a controvérsia se restringia à presença de cópia do certificado de escolaridade, não autenticada, caberia a requisição ao interessado do documento original, mediante a utilização da faculdade concedida à comissão responsável. **6. Em caso de omissão ou descumprimento da referida determinação, poder-se-ia reconhecer a legitimidade da inabilitação, ora**

⁴ FORMALISMO moderado: Saneamento na hipótese de ausência de declaração exigida em edital. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 305, p. 692-696, jul. 2019, seção Orientação Prática.

impugnada, configurando-se, pois, a desclassificação do licitante como formalismo exacerbado e desconforme com o interesse público que estava em destaque. 7. Ressalte-se, inclusive, que a possibilidade de apresentação do documento original não afronta a previsão contida no mesmo item 4.2 do edital, vez que o mesmo não poderia ser considerado como documentação nova, não se tratando, pois, de complementação, adendo ou até mesmo alteração da documentação inicialmente apresentada. 8. Agindo dessa forma a comissão de licitação malferiu o princípio isonômico e de vinculação ao instrumento convocatório, visto que, deixou de efetivar faculdade devidamente prevista no instrumento de convocação, declarando vencedor licitante classificado posteriormente, beneficiado pela **desclassificação indevida do autor, mediante excesso de formalismo que não encontra respaldo nas regras que norteiam a atividade da Administração Pública**. 9. Apelação conhecida, mas não provida. (TRF 5ª Região, AC 200983000023593, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe de 27.05.2010, grifou-se)

Ainda, segundo as lições de Renato Geraldo Mendes⁵, há diferença nas falhas formais e materiais:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade (grifou-se)

De mais a mais, Marçal Justen Filho leciona⁶:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O

⁵ MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684.

que não se poderá aceitar será a **apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta**, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado

Assim sendo, compete a Administração avaliar a natureza do documento faltante e sua repercussão no processo de contratação, a fim de possibilitar uma tomada de decisão adequada e objetiva.

Nesse ínterim, verifica-se que a apresentação de garantia de execução é condição inarredável para assinatura do contrato (item 23.17). Assim, a mera apresentação da declaração de que prestará a garantia não torna a ação efetivamente eficaz, mas sim o **COMPROVANTE DE DEPÓSITO** da garantia, o que, reitera-se, ocorre no momento da assinatura do contrato.

Portanto, baseando-se nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado, da busca da verdade material, economicidade e vantajosidade conjugados com o fato de que não haverá prejuízo para os licitantes e ampliará a competitividade do certame, a desclassificação da Recorrente pela não apresentação da declaração exigida no item 18.8.7 do Edital não é medida cabível.

III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **VIGO ENGENHARIA**, participante do Edital de Tomada de Preços nº 41/2022, referente ao Processo Licitatório nº 147/2022, para no mérito, opinar pelo **PROVIMENTO para rever a decisão administrativa de desclassificação**, nos termos do art. 43, §3º da Lei m.º 8.666/93, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e da busca pela verdade material.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 05 de outubro de 2022.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TP 41/2022

Contratação de Empresa de Engenharia para Construção de Sala de Aula e Banheiro na EMEB Saul de Athayde, com fornecimento de material.

1. VIGO ENGENHARIA.

Atende aos Subitens 18.8.1, 18.8.2 e 18.8.3 do Edital;
Atende ao Subitem 21.2 do Edital

Gizela de Bem Zulian
Membro da Comissão
ARQUITETA - Mat. 1.198.801

GIZELA DE
BEM
ZULIAN:734
08832900

Assinado de forma
digital por GIZELA DE
BEM
ZULIAN:73408832900
Dados: 2022.10.10
14:01:07 -03'00'

Lages, 10 de outubro de 2022.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso administrativo referente a Tomada de Preço nº 41/2022 - Processo nº 147/2022

VIGO ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.851.263/0001-84, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Vigo, portador da Carteira de Identidade nº 4.158.937 e do CPF nº 056.092.719-32, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da minha empresa com embasamento nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da letra "a" do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº 8666/93, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Desse modo, observa-se nos autos que a Ata 04/2022, da Tomada de Preço nº 41/2022, Processo nº 147/2022 foi lavrada em 29/08/2022 e o recurso protocolado em 05/09/2022, portanto apresenta-se **TEMPESTIVO**.

2- DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS:

2.1 APONTAMOS DA ATA - DESCCLASSIFICAÇÃO:

A empresa **VIGO ENGENHARIA**, conforme relatado na Ata 04/2022, foi considerada **DESCCLASSIFICADA** a proposta desta recorrente no processo licitatório por não ter atendido ao subitem 18.8.7 do Edital.

Assim, logo abaixo, transcrevo o referido subitem:

"18.8.7 Da Declaração de que, se vencedora, prestará pela ocasião da assinatura do contrato, Garantia de Execução dos serviços a taxa equivalente a 5% do valor do contrato. (grifos nossos)

2.2 DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ITEM 11.4 e 18.8.5:

Verifica-se, assim, que o motivo da desclassificação foi por falta da apresentação da declaração de que, se vencedor, prestará pela ocasião da assinatura do contrato, Garantia de Execução dos serviços a taxa equivalente a 5% do valor do contrato.

Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 11.4 do Edital que dispõe: "A participação na presente Licitação, enseja na aceitação plena das condições prescritas neste Edital e em seus anexos" e também pela declaração contida no subitem 18.8.5: "Da Declaração que aceitam as condições impostas por este edital e que submetem-se ao disposto pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares;"

Sabe-se que hoje os processos de contratação estão pautados nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismos moderados, buscando sempre alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, Conselheiro Relator da Consulta @CON 20/00564172 deliberou:

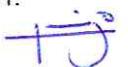
"CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43,§3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43,§ 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado"
(grifos nossos)

O TCU com o voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destaca:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (grifos nossos)

“REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À



SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, **"não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados"** (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que **"esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes"** (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022)." (grifos nossos)

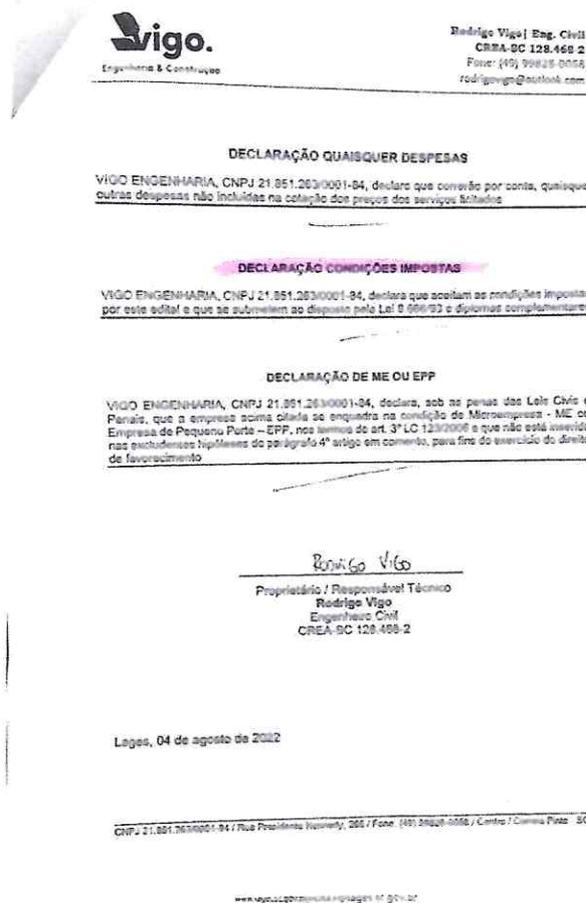
Do voto do Ministro Walton Alencar, conclui-se que há possibilidade da juntada de documentos que comprovem fatos já existentes, com a finalidade de obter a melhor proposta para Administração Pública. Isso porque admitir juntada de documentos que apenas venham atestar condições pré-existentes da abertura da sessão não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. O oposto, a desclassificação do

licitante sem que seja atribuída a oportunidade de sanar seus documentos da proposta, resulta na dissociação do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Junto à documentação da proposta há uma declaração contida no item 18.8.5 do edital que diz:

“18.8.5 Da declaração que aceitam as condições impostas por este edital e que submetem-se ao disposto pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares;” (grifos nossos)

A declaração do subitem 18.8.5 encontra-se junto aos documentos do envelope da proposta e tem-se por finalidade apresentar aceitação de todas as condições impostas por este edital. O documento apresentado atende perfeitamente o objetivo e tem duplo intento, podendo fazer-se valer pela declaração solicitada do subitem 18.8.7 do edital. Dessa forma, caso necessário poderá também ser juntado ao processo o documento ausente para corroborar com as informação pré-existentes.




Engenharia & Construção

Rodrigo Vigo | Eng. Civil
CREA-SC 128.468-2
Fone: (49) 99828-0058
rodrigovigo@outlook.com

DECLARAÇÃO QUAISQUER DESPESAS
VIGO ENGENHARIA, CNPJ 21.851.263/0001-84, declara que converte por conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação dos preços dos serviços listados.

DECLARAÇÃO CONDIÇÕES IMPOSTAS
VIGO ENGENHARIA, CNPJ 21.851.263/0001-84, declara que aceita as condições impostas por este edital e que se submetem ao disposto pela Lei 8.666/93 e diplomas complementares.

DECLARAÇÃO DE ME OU EPP
VIGO ENGENHARIA, CNPJ 21.851.263/0001-84, declara, sob as penas das Leis Civil e Penal, que a empresa acima citada se encontra na condição de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos do art. 3º LC 123/2006 e que não está inserida nas exclusões previstas no parágrafo 4º artigo em comento, para fins do exercício do direito de favorecimento.

Rodrigo Vigo
Proprietário / Responsável Técnico
Rodrigo Vigo
Engenheiro Civil
CREA-SC 128-468-2

Legos, 04 de agosto de 2012

CNPJ 21.851.263/0001-84 / Rua Presidente Kennedy, 265 / Fone: (49) 99828-0058 / Centro / Curitiba - PR - SC

www.vigo.engenhariaeconstrucao.com.br

Foto 01 – Declaração do item 18.8.5

Sendo assim, a comprovação da existência desta declaração poderia ter sido feita por meio de uma diligência da comissão de licitação, conforme os acórdãos do TCU nº 1.795/2015 e 3.615/2013:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).” (grifos nossos)

2.3 DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

Corroborando com os fatos, foi apresentado como forma de garantia da execução do contrato o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, exigido no subitem 16.6.3. Saliento que a Lei 8.666/93 estabelece no Art. 31 alguns limites de documentação e de garantias que o contratante pode exigir dos participantes.

Dentro desses limites, verifica-se no parágrafo 2º do referido artigo que:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Foi apresentado patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da contratação, atendendo a exigência de comprovação de garantia da execução do contrato conforme consta na lei 8.666/93.

*“(...) capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de **garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**”*

Verifica-se que a lei de licitações permitiu a exigência de garantias financeiras por parte do contratante em relação ao futuro contratado como uma forma de sua proteção, como comprovação de que o objeto a ser executado possa ser efetivamente realizado pela empresa vencedora.

Portanto, são duas garantias de execução sendo exigidas simultaneamente, onde a primeira foi exigida no item 16.6.3 com a comprovação do patrimônio líquido mínimo e a segunda no item 18.8.7 do edital. ✖

Contudo, essa “proteção” ao contratante não pode se tornar uma restrição exagerada à competitividade. Até a própria lei 8.666/93 estabeleceu um revezamento entre as garantias possíveis de serem exigidas, mas não o seu somatório. Ou seja, fala-se em capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei. Não se comenta em exigência de duas garantias simultaneamente.

O próprio TCU, nos acórdãos 6613/2009, primeira câmara e 383/2010, segunda câmara corroboraram essa alternância:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

“9.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, **abstenha-se de:**

9.6.3. exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, **alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal,”**

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, (...)

1.5.1. determinar à Prefeitura Municipal de Cáceres (MT) que:

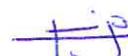
(...)

1.5.1.6. **abstenha-se de exigir cumulativamente garantia de proposta e capital mínimo, prática vedada pelo art. 31, § 2º da Lei de Licitações;**

(...)

1.5.3.2. *encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia integral dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.” (grifos nossos).*

Posto isso, de acordo com fatos alegados anteriormente, destaco que a empresa atendeu aos interesses da Administração em relação a sua segurança no cumprimento do objeto a ser contratado, como satisfaz os requisitos estabelecidos em edital, visto que apresentou uma das modalidades de garantias estabelecidas em legislação quando anexou o balanço patrimonial na fase de habilitação conforme imagem abaixo.



RODRIGO VIGO
CNPJ: 21.851.263/0001-84

Livro: 0008 Folha: 0013
Período: 31-12-2021

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Real (R\$)

ATIVO	37.633,32	PASSIVO	37.633,32
CIRCULANTE	37.633,32	CIRCULANTE	5.616,46
DISPONÍVEL	100,00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3.589,96
BENS NUMERÁRIOS	100,00	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	3.589,96
CLIENTES	30.427,26	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E	2.026,50
DUPPLICATAS A RECEBER	30.427,26	PROVISÕES	2.026,50
OUTROS CRÉDITOS	6.906,06	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.016,86
TRIBUTOS A RECUPERAR	6.906,06	CAPITAL SOCIAL	10.000,00
		CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00
		LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	22.016,86
		LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	22.016,86

RODRIGO
VIGO:21851
263000184
Assinado de forma digital por RODRIGO VIGO:21851263000184
Dados: 2022.07.20 09:21:42 -03'00'

RODRIGO VIGO
Sócio
CPF: 056.002.719-32

GUILHERME
E
KUHNNEN:08
929334962
Assinado de forma digital por GUILHERME KUHNNEN:08929334962
Dados: 2022.07.20 09:12:04 -03'00'

Guilherme Kuhnen
CRC: 1-SC-041677/D-5 - Contador
CPF: 089.293.349-62

Foto 02 – Balanço Patrimonial

Deste modo, não procede a desclassificação por falta da comprovação da garantia da execução do contrato, uma vez que foi apresentado o balanço patrimonial com patrimônio líquido maior que 10% do valor do contrato e exigido em lei como uma das formas de garantia a ser apresentado. Esses fatos alegados anteriormente foram suficientes para atestar o atendimento das condições editalícias, dos requisitos da

Handwritten signature/initials.

legislação aplicável, da capacidade da empresa em cumprir com o contrato a ser firmado, principalmente, aos interesses da Administração Pública.

Vale ressaltar que a juntada de documento é vista como legal de acordo com o Acórdão anteriormente citado, dessa forma, a inclusão da declaração de garantia do subitem 18.8.7 é perfeitamente aceitável para atestar a condição pré-existente, mesmo que neste caso uma das formas de garantias já tenha sido apresentada, o patrimônio líquido mínimo. Assim sendo, a apresentação da declaração seria mero formalismo.

2.3 DOS VALORES DA PROPOSTA:

Diante todas as colocações supracitadas, ressalta-se que a proposta apresentada pela empresa VIGO ENGENHARIA, conforme Ata 04/2022, foi a mais vantajosa para a administração, superando as empresas participantes em **14,62%**, gerando uma economia para a Administração Pública equivalente a **R\$18.324,31 (dezoito mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos)**. Não pode o excesso de formalismo frustrar o principal objetivo das concorrências públicas, que é, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração, e assim tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08).” (grifos nossos).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE

EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capita, Relator: Des. Newton Janke, j. em 13.05.09." (grifos nossos).

Hely Lopes Meirelles, destaca: Santa Catarina:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27)

Vale ressaltar que a desclassificação pela ausência da declaração do item 18.8.7 que foi suprida pela declaração do subitem 11.4, do subitem 18.8.5 e também pela comprovação do patrimônio líquido mínimo, é visto como mero vício formal, uma vez que não altera em nada a materialidade da proposta e pode ser sanado mediante consulta dos documentos apresentados pela mesma no decorrer do processo licitatório.

Salienta-se ainda, que a omissão da declaração não acarreta nenhum prejuízo a Administração. Fica implícita a aceitação plena de todas as condições descritas no edital e em seus anexos a partir do momento da participação da empresa no certame. Em resumo, a empresa VIGO ENGENHARIA, já aceitou todas as condições impostas quando entrou no processo licitatório e prestará garantia de execução conforme exigido neste edital.

3- DO PEDIDO

Ante a todo exposto, requer-se:

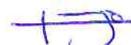
- a) O reconhecimento do recurso imposto e **CLASSIFICAÇÃO** da **VIGO ENGENHARIA** para continuidade no processo licitatório;
- b) Se mantida a decisão recorrida, solicito que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior;

Nos termos, pede e aguarda deferimento.

Lages (SC), 05 de setembro de 2022.



VIGO ENGENHARIA
CNPJ 21.85111.263/0001-84
RODRIGO VIGO



ANEXO 1

DECLARAÇÃO

VIGO ENGENHARIA, CNPJ 21.851.263/0001-84, declara que, se vencedora, prestará pela ocasião da assinatura do contrato, garantia de execução dos serviços a taxa equivalente a 5% do valor do contrato



Proprietário / Responsável Técnico
Rodrigo Vigo
Engenheiro Civil
CREA-SC 128.468-2

Lages, 05 de setembro de 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lages, 05 Setembro de 2022.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Recebemos de VIGO ENGENHARIA, ÀS 17:22, o PEDIDO DE RECURSO REFERENTE A TP Nº 41/2022 PROCESSO Nº 147/2022 - CONSTRUÇÃO DE SALA DE AULA EMEB SAUL ATHAYDE.

STEFFANI SANTOS ROSA

Setor de Licitações e Contratos